



CAPIVARI CAMARA MUNICIPAL

PROCESSO/VOL 1465/1/2019 DATA PROCESSO: 12/09/2019 15:41

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ASSUNTO: LEI

COMPLEMENTO: LEI 5680/2019

ESCRITURANTE: DEBORA

DT IMPRESSAO: 12/09/2019 15:41

LEI Nº 5.680/2019.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte realizado a partir de acesso de plataformas tecnológicas/digitais no Município de Capivari e dá outras providências.

RODRIGO ABDALA PROENÇA, Prefeito Municipal de Capivari, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica autorizado no Município de Capivari o serviço de transporte individual privado de passageiros quando realizado a partir do acesso à plataformas tecnológicas/digitais.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Veículo: meio de transporte motorizado podendo ser de propriedade do motorista, arrendado, ou que de alguma maneira tenha seu uso autorizado pelo proprietário para transporte individual privado de passageiros, nos modos em que esta lei especifica, excetuando-se os automóveis cadastrados no Município como Táxi ou qualquer outro meio que seja definido por lei como transporte público;

II – Motorista Parceiro: motorista que se utiliza da plataforma tecnológica para a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III – Provedoras de Rede de Compartilhamento ou PRCs: pessoas jurídicas prestadoras de serviço de tecnologia que, operando por meio de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilitam, organizam e operacionalizam o contato entre o Motorista Parceiro e o usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

IV – Plataforma tecnológica: qualquer plataforma digital que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou qualquer outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o usuário do transporte individual privado de passageiros;

V – Compartilhamento de Veículo: disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para a prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro por meio de plataforma tecnológica/digital fornecida pelas Provedoras de Rede de Compartilhamento

Art. 3º As Provedoras de Redes de Compartilhamento não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não se confundindo, portanto, como prestadoras de serviço público individual de transportes, devem estar credenciadas junto à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Capivari e devem possuir um centro de atendimento físico em Capivari para atuar, dando suporte aos motoristas prestadores do serviço e seus usuários.

§ 1º Os serviços prestados pelos Motoristas Parceiros não configuram serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, serviço de transporte público individual, transporte individual de passageiro em veículos automotores e/ou serviço público de transporte individual de passageiros.

§ 2º Os Motoristas Parceiros prestam serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de Compartilhamento de Veículos de forma inteiramente autônoma e independente.

§ 3º Incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor cobrado pelo serviço prestado pelo Motorista Parceiro, nos termos do artigo 152, código “16” do Código Tributário Municipal e sobre o valor repassado pelo Motorista às Provedoras de Redes de Compartilhamento, nos termos do artigo 152 código “10” do mesmo Código.

Secretaria Geral

Rua XV de Novembro, 639 - Centro
CEP 13360-000 | Capivari-SP
(19) 3492-9250
secgeral@capivari.sp.gov.br



§ 4º Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.846/1994, as Provedoras de Redes de Compartilhamento, na qualidade de intermediadoras da conexão entre o Motorista Parceiro e o usuário final, deverão fornecer Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à prestação de serviços, ao final de cada transporte realizado a partir da plataforma tecnológica/digital, contendo:

- I – as informações do Motorista Parceiro;
- II – a origem e o destino da viagem;
- III – o tempo total e a distância da viagem;
- IV – o mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS e
- V – a especificação dos itens da tarifa total paga.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em crime contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, sujeitando o infrator às penas nele contidas.

Art. 5º As Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão possuir um centro de atendimento físico no Município de Capivari, em local de fácil acesso, que deverá dar suporte aos motoristas parceiros e seus usuários e devem estar inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, obedecendo às normas previstas no Código Tributário Municipal de Capivari.

Parágrafo único. As operações das Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão ser precedidas de registro perante o Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A realização do compartilhamento do transporte individual privado está condicionada ao uso de veículos automóveis com placa do Município de Capivari, que tenham menos de 02 (dois) anos de uso contados a partir de sua data de fabricação, que estejam em dia com as inspeções e exigências das leis municipais, estaduais e federais, e também, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Para a prestação do serviço serão autorizados somente condutores que atendam aos seguintes requisitos:

- I – Sejam titulares de carteira de motorista profissional válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- II – Apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição criminal;
- III – Tenham seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi e Seguro Obrigatório – DPVAT;
- IV – Sejam residentes no Município de Capivari há pelo menos 03 (três) anos;
- V – Comprometam-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento;
- VI – Obtenham aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada conforme Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)
- VII – Sejam efetivamente proprietários dos veículos que serão utilizados e possuam o Certificado de Propriedade do referido veículo em nome próprio.
- VIII – Operem veículo motorizado com capacidade de até 06 (seis) passageiros, excluindo o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação, sendo identificado o nome da Provedora de Redes de Compartilhamento a que estiver vinculado em adesivo, placa de identificação ou cartão, instalado em local visível quando da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pelo artigo 8º, inciso I.



- IX** – Possuam inscrição de motorista como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- X** – Emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Município de Capivari.
- XI** – Estejam em dia com o pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a que estiver vinculado em função da prestação de serviços aqui estabelecidas.
- XII** – Possuam Alvará para a exploração dos serviços estabelecidos nesta Lei, renovado anualmente.

§ 1º Para efeitos de fiscalização, os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão portar a documentação que comprove o atendimento aos incisos I, VI e XII deste artigo.

§ 2º As Provedoras de Redes de Compartilhamento, responsáveis pelo registro e ativação de todos os interessados em promover e realizar o transporte individual privado deverão apresentar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, para a emissão de licença específica, documento contendo as seguintes informações referentes a cada um dos Motoristas Parceiros:

- a) Cópia da Carteira Nacional de habilitação (CNH) válida, com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR), devendo ser reapresentada a cópia à autoridade local sempre que renovada;
- b) Certidão de Distribuição Criminal na Comarca deste Município;
- c) Certidão da Vara das Execuções Criminais na Comarca deste Município – assinalada a opção CERTIDÃO POSITIVA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS (original). Quando houver anotação nas Certidões de Execução e/ou Distribuição Criminal, deverá ser apresentada a Certidão de Objeto e Pé e/ou Execução Penal Explicativas (original);
- d) Certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal;
- e) Atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- f) Cópia do DUT – Documento Único de Transferência do automóvel a ser utilizado na prestação do serviço;
- g) Comprovante de pagamento do DPVAT;
- h) Apólice de seguro com cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi.

§ 3º O disposto no 2º deste artigo não exclui a obrigatoriedade do Motorista Parceiro de estar inscrito no Cadastro de Atividades Municipal, com o recolhimento do respectivo imposto, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 4º Fica instituída a cobrança de Taxa no valor correspondente a **200 UFM's**, a ser paga à título de abertura de cadastro de que trata esta lei.

§ 5º Fica instituída a cobrança de Taxa no valor correspondente a **100 UFM's** para a renovação do Alvará anual de que trata esta Lei.

Art. 8º O Município de Capivari expedirá Alvará para a exploração dos serviços estabelecidos nesta Lei, sendo um por veículo a ser credenciado, mediante o pagamento da respectiva taxa, a ser paga no ato do requerimento de expedição do mesmo, devendo o veículo estar registrado em nome do próprio requerente.



§ 1º O Alvará somente será concedido depois de cumpridas todas às exigências previstas nesta Lei, tanto para o Motorista Parceiro como para as Provedoras de Redes de Compartilhamento.

§ 2º O Alvará deverá ser renovado anualmente, sendo que a não renovação por parte do permissionário implicará na cassação automática do direito e da prestação de serviços estabelecida nesta Lei.

Art. 9º O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento bem como o Alvará, terão validade de **12 (doze) meses** e poderão ser renovados desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização, contendo atualização das informações fornecidas.

Art. 10 A prestação do serviço de que trata essa lei fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção de amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento que derem ensejo a essas situações serem descredenciadas e sofrerem as sanções previstas nesta Lei.

Art. 11 As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar semestralmente à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Capivari relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Art. 12 Todos os veículos deverão ter dispostos no para-brisa, no canto superior direito o nome da Provedora de Rede de Compartilhamento e o número da licença concedida ao Motorista Parceiro, da seguinte forma:

I – O nome da Provedora de Redes de Compartilhamento e o número da licença concedida deverão ser dispostos em placa, adesivo ou papel plastificado, com dimensões de 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 10cm (dez centímetros) de largura no para-brisa do veículo, medidas de 30cm (trinta centímetros) de altura e 50cm (cinquenta centímetros) de largura nas portas, informando que se trata de Transporte por Aplicativo e, também, na medida de 50cm (cinquenta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros) no capô do veículo, também informando que se trata de Transporte por Aplicativo.

Art. 13 Todos os veículos devem passar anualmente por vistoria realizada pelo setor competente do Poder Público Municipal antes da concessão de licença para a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros aos seus condutores.

Parágrafo único. As licenças específicas para a realização o serviço de transporte individual privado de passageiros bem como o Alvará concedido deverão ser renovados **a cada ano**, contados a partir da data de emissão da mesma, após a vistoria acima mencionada.

Art. 14 As Provedoras de Redes de Compartilhamento e seus prestadores se responsabilizam de forma civil, criminal e trabalhista quanto aos serviços regulados por esta lei, que se dará conforme previsto por legislação vigente referente aos serviços de transporte.

§ 1º Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:



- I – otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III – cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforme higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IV – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.
- V – registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pelos órgãos municipais fiscalizadores;
- VI – credenciar-se e compartilhar seus dados com a Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Capivari, nos termos em que determina esta lei.

§ 2º As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem assegurar a retenção das seguintes informações dos clientes:

- I – registros de viagem individuais dos usuários por, pelo menos 05 (cinco) anos, a partir da data que cada atividade de compartilhamento tenha sido realizada e
- II – os registros individuais dos Motoristas Parceiros, pelo menos até o aniversário de 05 (cinco) anos da cessação do acesso de um motorista à plataforma tecnológica/digital.

Art. 15 Além do disposto no parágrafo único do artigo 11 são requisitos mínimos para a prestação do serviço em questão:

- I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II – avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III – disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV – emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:
 - a) Origem e destino da viagem;
 - b) Tempo total e distância da viagem;
 - c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) Especificação dos itens do preço total pago;
 - e) Identificação do condutor.

Art. 16 Todos os métodos de cálculo dos custos e tarifas referentes ao serviço de compartilhamento devem ser divulgados previamente ao usuário. As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem obrigatoriamente disponibilizar ao usuário o valor de uma tarifa estimada para o compartilhamento, antes da efetivação da contratação do serviço.

Parágrafo único. As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem assegurar que o *software* do aplicativo ou do *website* acessado pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos Motoristas Parceiros, que deverá conter foto atual do motorista, o modelo do veículo e o número da placa de identificação do mesmo.

Art. 17 O acesso pleno e irrestrito de um Motorista Parceiro à plataforma tecnológica/digital estruturada pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento devem obedecer aos seguintes requisitos e exigências:



I – O motorista deve apresentar um pedido às Provedoras de Redes de Compartilhamento que inclua informações sobre o seu endereço, idade, carteira e histórico de habilitação, registro do automóvel, seguro do automóvel e quaisquer outras informações exigidas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento eventualmente;

II - As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem obter e avaliar um relatório de pesquisa do histórico de motorista de tal indivíduo;

III – As Provedoras de Redes de Compartilhamento não devem permitir qualquer candidato a Motorista Parceiro que:

- a) Tenha sido condenado por dirigir sob a influência de drogas ou álcool, fraude, crime sexuais, uso de um veículo motorizado para cometer um crime, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência ou atos de terrorismo;
- b) Não possua uma carteira de motorista (CNH) válida no território Nacional;
- c) Não possua documento e licenciamento do veículo proposto para ser usado no compartilhamento e
- d) Não possua documento comprovando o seguro do veículo proposto para ser usado no fornecimento de serviços de compartilhamento.

§ 1º Todos os veículos registrados e habilitados a compartilhamento devem estar em dia com suas obrigações municipais e devem estar autorizados pelas autoridades públicas a circularem em vias públicas, inclusive com Alvará Municipal.

§ 2º Os veículos habilitados devem obrigatoriamente estar registrados em nome do Motorista Parceiro, assim como, o Seguro do veículo, o Alvará Municipal e demais documentações inerentes ao exercício do serviço de transporte individual privativo de passageiros de que trata esta Lei.

§ 3º Fica proibido a simultaneidade de solicitação de viagens de forma que não será possível o atendimento de mais de uma chamada do mesmo consumidor enquanto o percurso inicial não for finalizado.

Art. 18 Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, Motoristas Parceiros operando através de Provedoras de Redes de Compartilhamento não poderão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através da plataforma tecnológica/digital.

Art. 19 As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem colocar ao alcance dos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas nas e pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Art. 20 Deverão ser observadas todas e quaisquer leis aplicáveis às matérias relacionadas à acomodação de animais de serviço como, por exemplo: cães-guia.

§ 1º As Provedoras de Redes de Compartilhamento devem disponibilizar aos usuários veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais, como por exemplo, pessoas em cadeira de rodas.

§ 2º Não serão cobrados encargos adicionais pela prestação de serviços às pessoas com deficiência física em função de tais deficiências.



Art. 21 Nos termos do artigo 178 do Código Tributário Municipal de Capivari, a exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado e remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, **até o 15 do mês subsequente ao fato gerador**, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento:

I – de percentual sobre o valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município de Capivari, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão estar inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, sujeitando-se a todas as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22 As Provedoras de Redes de Compartilhamento têm liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§ 1º Fica vedada a fixação e a cobrança de tarifa divergente da informada no ato da solicitação do serviço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão fixar tarifas variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana, do horário e da demanda/oferta do serviço, conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art. 23 A liberdade tarifária estabelecida no artigo acima, não impede que o Município exerça sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Art. 24 Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado e remunerado de passageiros de forma irregular e/ou clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização será aplicada a penalidade prevista no inciso VIII, do artigo 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas na legislação em vigor:

I – na notificação, por escrito, para regularização da situação constatada e,
II – caso persista a situação de irregularidade, no cancelamento de seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e na fiscalização dos motoristas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 27 Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana do Município, fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais pastas e órgãos municipais no âmbito das suas respectivas competências, podendo, inclusive, baixar normas complementares.



Art. 28 O não cumprimento de qualquer das exigências aqui estabelecidas para o transporte de pessoas será considerado como transporte clandestino que, para efeitos desta Lei, fica assim definido: é o transporte metropolitano remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 28/05/2019, revogando-se as disposições legais em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 5.624/2019.

Prefeitura Municipal de Capivari/SP, 10 de setembro de 2019.

RODRIGO ABDALA PROENÇA
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos dez dias
do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove.


SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
Dir. Secretaria Geral